



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11516.723174/2015-45
ACÓRDÃO	2101-003.040 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de fevereiro de 2025
RECURSO	EMBARGOS
RECORRENTE	TITULAR-DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP
INTERESSADO	RUY GONÇALVES CARRAVETTA

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Exercício: 2011, 2012, 2013

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO.

De acordo com o Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, em seu art. 66, cabem embargos inominados quando o Acórdão contiver inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos para correção, mediante a prolação de um novo acórdão, naquilo que for necessário para sanar o vício apontado.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROVIMENTO.

Havendo incorreções ou inexatidões no conteúdo material, os embargos devem ser acatados para correções. Embargos Inominados Acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por acolher os embargos de declaração, sem atribuir-lhes efeitos infringentes, para sanar a contradição apontada no Acórdão 2101-002.796, a fim de que possa integrar ao corpo do voto, a informação de que a autuação deve permanecer conforme todo o acórdão analisado e concluído pela exigência integral do lançamento fiscal.

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha – Relator

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos – Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antônio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Cléber Ferreira Nunes Leite, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Ana Carolina da Silva Barbosa, Mário Hermes Soares Campos (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos Inominados opostos pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de origem, em face do Acórdão de Recurso Voluntário nº **2101-002.796**, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara, da 2ª Seção de Julgamento, em sessão plenária 09 de maio de 2024, assim ementado:

“ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. SÚMULA N.º 63 DO CARF. IMPROCEDÊNCIA.

Para gozo do benefício de isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Nesse sentido, ficou provado nos autos os requisitos legais para a concessão do benefício da isenção, faltando o requisito de prova da aposentadoria, nos termos da Súmula CARF 63.

IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/98, a Lei nº 9.430/96, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Nesse sentido, cabe à autoridade lançadora comprovar a ocorrência do fato gerador do imposto, ou seja a aquisição da disponibilidade econômica. Ao contribuinte cabe o ônus de provar que o rendimento tido como omitido tem origem em rendimentos tributados ou isentos, ou que pertence a terceiros.

JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO. SÚMULA CARF 108 (VINCULANTE).

Nos termos da Súmula CARF 108, incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

MULTA ISOLADA DO CARNÊ-LEÃO E MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA. SÚMULA CARF 147. AFASTAMENTO.

Somente a partir da vigência da Medida Provisória 351, de 2007 (convertida na Lei 11.488, de 2007) é devida a multa isolada pela falta de recolhimento do carnê-leão, independentemente da aplicação, relativamente ao mesmo período, da multa de ofício pela falta de recolhimento ou recolhimento a menor de imposto, apurado no ajuste anual, nos termos da Súmula CARF 147.

Levando em consideração que o período atuado decorre do ano-calendário posterior ao da entrada em vigor da citada Lei, a multa isolada deve ser mantida.

MULTA ISOLADA. PENALIDADES DISTINTAS.

Com a edição da Medida Provisória nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anua. Súmula CARF nº 147.

JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE MULTAS DECORRENTES DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício Súmula CARF nº 108.

O embargante apontou contradição no Acórdão de Recurso Voluntário, uma vez que, conforme consta do Despacho de Admissibilidade, é clara a contradição entre os fundamentos do acórdão, no qual consta que “a multa isolada aplicada pelo não cumprimento da obrigação acessória deve ser afastada”, sendo diferente com a conclusão do voto que por sua vez consta “*Ante o exposto, voto por conhecimento do Recurso para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO*”, bem como diverge da ementa (já citada) e dispositivo (Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário).

Portanto, o referido erro material deve ser sanado.

Diante dos fatos, é o breve relatório.

VOTO

Conselheiro Wesley Rocha, Relator.

Os embargos apresentados são tempestivos. Assim, passo a analisá-los.

Os artigos 64 e 65, do Regimento Interno deste Conselho (RICARF - Portaria mf nº 343, de 09 de junho de 2015). assim dispõe:

"Art. 64. Contra as decisões proferidas pelos colegiados do CARF são cabíveis os seguintes recursos: I - Embargos de Declaração;

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto 53 sobre o qual deveria pronunciar-se a turma".

Art. 66. As alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

Conforme se verifica dos embargos opostos, **há erro material** no Acórdão, havendo contradição no voto do Acórdão proferido, onde a conclusão deste relator estava por negar provimento, o dispositivo consta provimento negado, bem como a Ementa também indica negar provimento, nos seguintes termos:

"O recorrente, dentre outras alegações, faz arguição acerca de suposta impossibilidade de aplicação simultânea de multa isolada e de ofício (fl. 813):

(...)

Na parte dispositiva da decisão, o CARF negou provimento ao Recurso Voluntário interposto (fl. 884):

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por conhecimento do Recurso para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**. Na ementa do Acórdão, versando sobre a concomitância entre a multa isolada do camaleão e a multa de ofício, o colegiado sustenta que a multa isolada deve ser mantida (fl. 866):

MULTA ISOLADA DO CARNÊ-LEÃO E MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA. SÚMULA CARF 147. AFASTAMENTO.

Somente a partir da vigência da Medida Provisória 351, de 2007 (convertida na Lei 11.488, de 2007) é devida a multa isolada pela falta de recolhimento do carnê-leão, independentemente da aplicação, relativamente ao mesmo período, da

multa de ofício pela falta de recolhimento ou recolhimento a menor de imposto, apurado no ajuste anual, nos termos da Súmula CARF 147.

Levando em consideração que o período atuado decorre do ano-calendário posterior ao da entrada em vigor da citada Lei, a multa isolada deve ser mantida. No entanto, ao final da fundamentação do capítulo da decisão que trata da multa isolada e da multa de ofício, o CARF enuncia que "a multa isolada aplicada pelo não cumprimento da obrigação acessória deve ser afastada" (fl. 884).

Assim, tendo em vista que o período de autuação foi antes da respectiva Lei, a multa isolada aplicada pelo não cumprimento da obrigação acessória deve ser afastada.

À vista da fundamentação por ora apresentada, e com a devida vênia, resta evidenciada a contradição/inexatidão material entre o teor da parte dispositiva do Acórdão de Recurso Voluntário e a fundamentação do voto, em razão de lapso manifesto passível de saneamento

De fato, consta de forma equivocada em um único parágrafo do voto, a informação de fastar a multa isolada: *"Assim, tendo em vista que o período de autuação foi antes da respectiva Lei, a multa isolada aplicada pelo não cumprimento da obrigação acessória deve ser afastada"*.

Em razão do período de autuação ter ocorrido após o ano-calendário de 2007 a multa isolada é devida, em razão da Súmula CARF 147 do CARF, onde consta expressamente no voto proferido a respectiva informação, pedindo-se vênia para reiterar a reprodução do conteúdo lançado: *"Contudo, a autuação decorre dos anos-calendário de 2011, 2012 e 2013", em razão da Súmula 147 do CARF, a multa isolada é devida"*.

Assim, neste ato, a fim de corrigir o erro material apontado, acolho os embargos de declaração na parte conhecida para sanar o vício contido, sem efeitos infringentes.

CONCLUSÃO

Nessas circunstâncias, voto por **acolher** os embargos de declaração para sanar a contradição apontada, **sem efeitos infringentes**, Recurso Voluntário n.º **2101-002.796**, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara, da 2ª Seção de Julgamento, em sessão plenária 09 de maio de 2024, a fim de que posse a integrar ao corpo do voto, a informação de que a autuação deve permanecer, conforme todo o acórdão analisado e concluído pela exigência integral do Lançamento fisc.

(documento assinado digitalmente)

WESLEY ROCHA

Relator

ACÓRDÃO 2101-003.040 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 11516.723174/2015-45

DOCUMENTO VALIDADO